

# CARTAS

## A CERCA DA PROVÍNCIA DE SANTA CATARINA.

Este — AVULSO — em forma de periódico, que se imprime na Typographia de J. J. Lopes, rua da Trindade n.º 1, só tem por fim publicar diferentes cartas e documentos, tendentes à Província de Santa Catharina, assinadas com as iniciais G. S. S.; não tem dia certo para sua publicação, e será distribuído só aos respectivos subscriptores, em casa do Sr. Alexandre Francisco da Costa, rua Augusta n.º 13, onde se subscrive a dois mil reis por vinte números desta folha.

CIDADE DO DESTERRO.

QUARTA FEIRA 7 DE JULHO DE 1858.

N.º 14...

### CORRIGENDA.

No Avulso n.º 13 pag. 3.º col. 1.º lin. 12.º, em vez de n.º 3 — leia-se n.º 12; na col. 3.º lin. 66 leia-se — do incerto; e na lin. 67 — leia-se vogarem; na pag. 4.º col. 2.º penúltima lin., em vez de — o todo — leia-se — todo o.

### CARTA N.º 44.

Compreendi pelo § 4.º do trecho na minha precedente transcrição do Folheto Z. G. V. pela especialidade, que, apesar da terminante expressão da Provisão — Hespanhóes confinantes, nelle se inclui —, de que o Conselho Ultramarino em 1717 não afirmara como real, mas só e sem mais averiguamento como possível, que os limites continuavam occidentalmente com os Hespanhóes.

Tenho para mim não me acriscar muito emitindo a opinião de que nas duas Nações difficilmente se encontraria um indivíduo, que não soubesse e não estivesse habilitado para afirmar, que na America meridional os Reinos Portuguezes eram limitados pelos Hespanhóes, e vice-versa estes por aquelles; bastava-lhes-lhe para isso a notoriedade derivada da Restauração de 1640, assim há pouco mais de um século e vinte e la, e das respectivas consequências, mais ou menos distantes e ainda vertentes, em que todos, mais ou menos directamente, tinham tomado parte e tido interesse. Tenho pois por inadmissível, que nas exceções dessa geral notoriedade estivessem collocados os Membros do Conselho Ultramarino, illustrações da época, entre as quais Alexandre de Gusmão, natural de Santos (m. C. n.º 7) e Raphael Pires Paranhos, ex-Ouvidor geral da Comarca de S. Paulo (m. C. n.º 6, 14, e 40) isto é de todo o território, ocupado hoje pelas Províncias de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, ou desde os limites Septentrionaes da Primeira até confinar com os Hespanhóes; e que em virtude da compra realizada em 1711 com o Donatário Marquez de Cascaes, (m. C. n.º 15) como Juiz em 1720, veio primeiro a re-

gularizar as povoações dessa reacquisição da Concessão feita pela Coroa em 1535 a Pedro Lopes de Souza (m. C. n.º 6, 10, 15, 18), percorrendo-as em correção, inclusiva a Villa, hoje Cidade da Curytyba, Capital da Província do Paraná, como lê a seguinte trecho do Ofício do Ouvidor da Comarca de Paraguai: Manoel Lopes Branco e Silveira em 8 de Setembro de 1721 respondendo à Câmara de Lages, em cujo Livro 2.º de registro e fls 31.º se lê: « Recebi a Carta de Vns. e dactilada de 2 de Abril do presente anno, á qual respondo a Vns. dizendo: « Hes, que como ignoro o estado e circunstancias dessa Villa e Povo, não posso providenciar sobre as suas necessidades com Provimento, porém pra regimem e governo do mesmo mandei a Vns. tirar por cypria em certidão a os Provincentes que o Desembargador Rafael Pires Paranhos deixou na villa da Curytyba ».

E não menos inadmissível me parece, que nessas exceções se possa considerar o Conselho Ultramarino, composto dessas e outras illustrações, e munido de todos os respectivos subsídios, que a posição oficial Hes procurava, e tendo na especialidade ajuda em 1711 (m. C. n.º 15) figurado por parte da Coroa na aquisição da Doação de 1537, cujos limites, tomada por base as Litudes no litoral, entravam pelo sertão e terra firme e dentro tanto quanto pudessem entrar e fossem da conquista de El Rei.

Além disso atcho tão positiva no parentesis a phrase — Hespanhóes confinantes — em relação ao — Certão correspondente ao litoral desde S. Francisco até o Morro de S. Miguel (Lagoa-mirim) — que

eu não posso conjecturar motivo para essa dúvida; e ainda menos para desta derivar illação, que indique pertencer essa courrila confinante com os Hespanhóes a litoral de outras latitudes; especialmente a esse, com que a subsequente Provisão de 20 de Novembro de 1711 legalizou as divisas naturaes — Rios Negro e Iguaçu.

Passarei do § 3.º do dito trecho, que principia — Quem não vê... — com o qual concordo, salvo as exceções; para tratar das quaes, tomarei o § separadamente em seus membros: e assim quanto ao 1.º:

Por certo ninguém vê, que a Provisão de 9 de Agosto de 1711 tracta da divisão de deus districtos (ainda então não chamados províncias); salvo quem a tiver lido, ou ler: porque estes referão (n.ºs. 6 e 7) além dos minuciosos detalhes para collocação, comodidade e prosperidade dos colonos, Ordem ao Governador geral no Rio de Janeiro Gonçalo Freire de Andrade, e ao Governador de Santa Catharina José da Silva Paes, ou quem por este, para ambos informarem à cerca da conveniencia de divisão e criação da nova Comarca, e participação aos mesmos de que já nessa occasião se ordenava as Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, q' formassem livro separado para a arrecadação relativa aos portos d. Sul desde o Rio de S. Francisco até o de S. Pedro inclusive; bem como se ordenava, que acabado o contracto da Comarca de S. Paulo, em que erão incluidos os Dízimos desses districtos do Sul, se fizesse delles rompa á parte.

Quanto ao 2.º Membro do §, declaro, que (salvo o — apenas — que a minha exceção ao 1.º torna desnecessario na redacção) concordo com a expressão de ser a Provisão « concernente à colonização », e que se premeditava fazer em Santa Catharina; entendendo por esta, como diz essa Provisão, o litoral desde S. Francisco até S. Pedro inclusive, e o certo correspondente a este litoral até onde se não desse justa razão de queixa aos Hespanhóes confinantes, ou, como se dizia em 1535, até onde chegasse a conquista de El Rei.

E passando ao 3.º membro do §, parece-me não referir elle o *per accidens* simplesmente à phrase ali expressa dos Hespanhóes confinantes — : porque essa supressão tornaria algum tanto péco o parenthesis, que, para não suppor-se *urbi et orbi*, careceria de outra expressão, que suprisse a suprimida, posto que, e já não podendo agora suprir-se-lhe — ao contíguo território da Capitania de S. Paulo — (como sem dúvida teria convindo à usurpação do seculo passado, etc.) a comissão da phrase offuscaria ao menos a evidência do direito de Santa Catharina essa contígua, que pelos Rios Pepiri-guassú e Santo Antonio confina, segundo o novíssimo Tratado, com a Republica Argentina, sucessora dos Hespanhóes.

Tomarei pois esse *per accidens* em referência à todo o parenthesis, no qual, vemos, — ou visto em a semelhança do «Ex omni ligno Paradisi comedere» v. 16, e do «De ligno autem scirentur hinc et mali ne comedas» v. 17 do Cap. 2.º do Genesis (traduzidos pelo P. A. P. de Figueiredo)

Come de todos os fructos das arvores do Paraíso: — Mas não comas do fructo da arvore da scienza do bem e do mal — cuja restrição nenhuma dirá ter sido um *per accidens*, por isso que a nossa crença no pecado originário mostra o contrario — venhos, repito, que o Conselho Ultramarino depois de ter dito ao Governador de Santa Catharina «Ali tens esse litoral e todo o seu correspondente Certejo; disse: «Mas não des justa razão da queixa aos Hespanhóes confinantes». E trataria justa razão de queixa à intelligencia humana que disser um *per accidens* dessa restrição, que previnio o risco de mais lata desavença, talvez guerra, entre as duas Nações? Não nos indica a proficiuidade dessa prevenção as inevitáveis negociações prévias da demarcacão de limites, logo depois começada em 1752?

E tanto mais quanto à Provisão, suposto dirigida a José da Silva Paes, conhedor em grande parte das circunstancias e provavelmente das mesmas negociações, era também dirigida a quem por elle, que desde 1743 a 1745, em commissão à Colonia e outros pontos daquella Fronteira, esteve substituído interinamente por dous officiaes de menor graduação?

Demais, tomado aqui o § de pag. 18 do Folheto de que já transcrevi partes (m. c. n. 43 in fine) transcreverei resto que é: «E tratando desse projecto de fortificação, que julgava altamente importante a segurança do territorio brasileiro, «não deu ordens para Santa Catharina, «o que faria se o Iguassú e o Rio Negro «fossem os limites da Província, mas di- «rigio-se ao Morgado de Matheus, Go- «vernador de S. Paulo».

Peco licença para tirar a conclusão deste § da seguinte maneira, que me parece não será menos legal, nem menos logica.

Se essas ordens (que segundo Mr. Pizarro se derão para os rios Ivahy e Iguassú, certão da Curityba e Distrito na no-va Capitania de S. Paulo, e que ali fo-

rao executadas, como adianta m. s. f. se dessom para o Uruguay, e não se comunicou ao Governador de Santa Catharina, e ao seu Ouvidor a alteração dos limites Rios Negro e Iguassú, estabelecidos por Leis e disposições anteriores (m. c. n. 22 & 23) a conclusão forá de que não houve alteração nos limites; e essas ordens atarião proxima semelhança nas que hi pômos amos se devem ter expedido) p/ las Repartições dos Negocios Estrangeiros e da Guerra no Ex.º Marquez de Caxias, que produzirão as humosas e glorioas Campanhas de Montevide e Buenos Ayres, sem que em talha alterassem os limites internos do Império.

Tomarei porém o § de pag. 18 do Folheto na sua integral, e procurarei mostar pelos factos conseqüentes dessas ordens referidas que nem o Conselho Ultramarino deu ordens para S. Paulo (cuja capitania só depois, em 9 de Maio de 1748 extinguio) salvo essa supradicta para na comarca se fazer raios a partedes dízimos desse distrito do Sul; mas dirigi-se a José da Silva Paes, ou a quem por este fosse, Governador de Santa Catharina, como se pô levar na Provisão;

Nem o sábio e previdente Marquez de Pombal, a quem por certo competem muitos outros epithetos dos que constituem o grande homem, como o respeitável, eu de encontro com muitos nacionais e estrangeiros e tanto que aqui por não me parecer suficientemente divulgada, repetirei essa instru de aconselhamento que a seus restos militares pagou em 11 de 1819 o ministro exercito, que jamais talhou terras de Portugal, cujo comandante general Missena já das imediadas enviou a Pombal uma das avançadas para segui-lhe do litorâo e collocar patente nelle a seguinte ordem — Respetai as cidades de Ivahy e Iguassú — como forão e com elles o tecel e puredes, que as cobrião, que assim também escaparão da quasi geral conflagración dessa Povoação ou Villa; nem, dizia eu, o Marquez de Pombal, que em 3 de Agosto de 1750 foi p'ro Senhor D. José, no novo Secretario do Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, contemporaneamente com Diogo de Mendonça Corté Real para a da Marinha e Domínios Ultramarinos, com m'etteria a inpeça de dirigir ordens ao Governador e capitão general da Capitania de S. Paulo, extinta desde 1748 e que o esteve (m. c. n. 22 e 23) até 1765 ou 1766; nem he de supor, que estando assim livilhas as Repartições do Estado, o Marquez de Pombal depois do restabelecimento dessa Capitania de S. Paulo escrevesse ao Governador Morgado de Matheus e lhe desse ordens á cerca de objectos a cargo de outras Repartições do Estado; e nem o referido Marquez, nem o Ministerio de que foi parte, deu jamais ordens ao ditto Governador Morgado de Matheus alterando a Lei anterior e autorizando esse abarcamento de limites, porque assim no-lo garante até a sua data, o officio do Governador e capitão General de S. Paulo de 17 de Agosto de 1777, que (m. c. n. 42) só allega ter representado imediatamente

a S. Mag., quando dessarte indica reconhecer, que tanto lhe convinha, e não deixaria de declarar a resposta se a houvesse e lhe fosse favorevo; e porque também o põe acima de toda a duvida a carta do Vice Rei Luiz de Vasconcelos e Souza (m. c. n. 30, e outras) escripta depois da morte do Senhor D. José o demissão desse Ministerio. Mas continuou esse Ministerio a respectivamente dirigir-se aos Governadores de Santa Catharina, como prova esse Aviso de que extractei supra as nomeações dos Secretários de Estado, expedido em 3 de Dezembro de 1750, e dirigido ao Governador Manoel escudeiro Ferreira de Souza (m. c. ns. 2 e 40) successor de José da Silva-Paes, também continuando-lhe instruções á cerca dos Ca-zaes; louvando-lhe o zelo com os establecimentos já feitos, e instigando-lho para os dos que viessem e para a cultura do Cárhamo: comunicando-lhe a expedição de ordens pelo Conselho Ultramarino e remessa de munições de guerra; noticiando-lhe ordens do Governor g'ral Gómez Freire para o estabelecimento em Santa Catharina de hum Colégio de Padres Jesuitas, e as esperanças de que, de acordo com as diligências do Governor geral, o Bispo do Rio de Janeiro mandaria Capellães; e finalmente comunicando o falecimento do Sephor D. João 5.º em 31 de Julho, a Acclamação pública do Sephor D. José em 7 de Septembro e a já dita nomeação dos Secretários; e como o provam outras providecias ou já mencionadas nestas cartas ou indispensáveis ao régimen da continuada sabula existencia do Governo, Comarca e suas Repartições de Santa Catharina.

Ainda que a assim por analogia aos argumentos desse § pag. 18 do Folheto eu julgue destruir a base deste, continuarei com mais algumas observações.

Estabelecidas (salvo o possível, posto que não provavel, emperramento) a existencia e efficacia da Provisão de 29 de Novembro de 1749, e por esta a da Comarca de Santa Catharina, tendo por limite setentrional os Rios Negro e Iguassú, se o Marquez de Pombal tivesse anexado para S. Paulo, como se inculca, parte desses limites, e determinado ao Morgado de Matheus esses sólidos estabelecimentos civis e militares, como também se diz, no Uruguay, este teria cumprido oq' q' menos procurado cumprir essa ordem.

O facto porém mostra, que elle a cumprio no Certão da Curityba, ou território entre o rio Ivahy (que em alguns mappas dessa época he tambem chamado D. Luiz, nome desse Morgado) e o rio Iguassú, limite austral da Comarca de Paranaguá e do Governo subalterno de Santos, tornado em Capitania geral nessa época (m. c. n. 22); rios Ivahy e Iguassú, que segundo Mr. Pizarro T. 8 pag. 287 (m. c. n. 23) erão os mencionados nas instruções; e onde foram cumpridas, como diz o Dic. Hist., Geog. e Descriptivo de Milliet S. Adolphe pal. S. Paulo — Província — T. 2 p. 606: «Por ordem deste Governador General

(Morgado de Matheus) foram explorados no território da Curiába os rios «Iguatimí, Iguacú e Ivahi, todos trez tributários do Paraná». E aíh pois, segundo o ofício da Presidência de S. Paulo de 21 de Setembro de 1841 (m. c. n. 27 e 28) começaram em 1767 «a exploração e reconhecimento desse território . . . extendendo-se até às margens do Paraná» (o que não podia ter-se feito ao sul do Iguassú, por que lho tolherião os rios de São Antônio e Pepriguassú, limite ocidental, e mais do que estes os Hespanhóis confinantes) «commo atestam, continua o Ofício, os relatos de Bruno da Costa, Capitão Silveira, Tenente General Cândido Xavier e coronel Alfonso Botelho, registrados na correspondência referida a aquelle (Morgado de Matheus) Capitão General».

Bem como mandou o referido Morgado de Matheus dali seguir para o Oeste, cruzando o rio Paraná e subindo o Iguatemy forças militares e próprias para levantar a praça de N. Senhora dos Prazeres do Iguatemy e para guarnecela.

Mas ao sul do Iguassú, limite septentrional (segundo a cit. Provisão e outras Ordens Regias, m. c. n. 22) da comarca de Santa Catharina, dos governos militares nela estabelecidos, desta parte do Bispoado do Rio de Janeiro, e do território em que nasce e corre o Uruguai, cairia-se o facto nessa verâa ao governador de Viamão por carta de 16 de Agosto de 1766 (cit. Ofício de S. Paulo m. c. n. 26 e 28) para deixar pavovar esses campos do seu distrito por esses Forros, Larijós e Administrados, que o capitão-mór regente do certão da Curiába (m. c. n. 29) obrigava a ir para esse litorâo (e que também para minorar os riscos da exploração e reconhecimentos, que tinha de fazer nesse certão, d'onde assim d'antemão eram obrigados a sair); nas sertanejas instruções dadas ao seu agente para obrar e dissimular; na usurpação da governança militar, ainda em 7 de Janeiro reconhecida e excitada pelo seu agente, e em 14 de Fevereiro de 1771 exercida pelo governador de Viamão (m. c. n. 30) e nessa sua sônsa ordem de 21 de Dezembro de 1773 (m. c. n. 29) para o capitão-mór regente do certão da Curiába (ou Sinos) do novo cavalo de Tropa recheado de Forros, Larijós e Administrados declarar as confrontações e demarcações, que tivesse ajustado com os governos vizinhos — tão sônsa por ser passada por um governador e capitão-general, que devia saber, que as demarcações de capitâncias, comarcas etc. eram determinadas por El-Rei e expedidas por seus tribunais superiores (1.º pretesto do capitão-mór, m. c. n. 41) — e tanto mais sônsa agora, em relação ao cit. §.º do folheto, que o díz mundo de instruções para o Uruguai dadas pelo Marquês de Pombal, que não era atreito a esquecimentos, e que por certo pudia dar-lhe resposta mais legal e segura do que o capitão-mór.

Inda que em andamento algum tanto de zigue-zague, afigura-se-me não ter-

me desviado, mas trilhado sempre sendas da courela confinante com os Hespanhóis; para assim continuar deixar por agora o §.º pag. 18 e passarei ao §.º 2.º dos quatro na minha precedente transcrição de pag. 16 do folheto em seguimento ao *per accidens*, do qual terei de tractar com o parentesis do §.º 1.º a que elle se refere.

O §.º 2.º consta de dous períodos; e por isso que do 1.º, além de não implicar com os limites (m. c. n. 30) já tocsei na tradicão (m. c. n. 43 infine) tractarei aqui só do 2.º período: o qual, além da aparente ironia, remata por!

Admitto a boa fé do argumento; mas, considerado, a força de recuo absorve a do alcance, que se quis dar-lhe para ridicularizar a recta entre os extremos septentrionais do literal e dos confins de Santa Catharina com os Hespanhóis (1747) substituída (1749) pelos rios Negro e Iguassú.

Determinando a cit. Provisão de 1747, ao governador de Santa Catharina para base o litoral desde S. Francisco até o morro de S. Miguel e certo correspondente até confinar com os Hespanhóis, he claro que as linhas laterais eram segundo o costume no Brasil paralelas ao Equador, e tanto assim que por essa causa a concessão de 100 leguas de costa a Marquês Alfonso de Sousa tornou-se praticamente menor do que se esperava, pela direcção da costa de Cabo-Frio para o sul.

Tomado por base essa litorâo até os confins Hespanhóis, a divisão septentrional desse certão correspondente ao litoral seria uma paralela do Equador tirada desde o extremo septentrional do litoral até acor do fundo correspondente nos confins Hespanhóis; he verdade que essa paralela seria talvez alguma tanto ao norte dos rios Negro e Iguassú, por que o termo de S. Francisco, segundo a respectiva divisão com o de Paranaguá feita em 1720 pelo Ouvidor geral de S. Paulo Raphaél Pires Pardinho era pelo rio Guaratuba, cuja margem meridional ficou pertencendo a S. Francisco e continuou até 2 de Maio de 1771 em que veio ao lugar um ajudante de ordens do capitão-general de S. Paulo, morgado de Matheus, e convocou as câmaras (m. c. n. 41) que fez convencionarem novo limite pelo Saly.

Sendo pois essa paralela do Equador, determinada pela cit. provisão de 1747, proxima aos rios Negro e Iguassú, e aproximadamente na direcção do curso medio destes, a provisão de 1749 criando a comarca de Santa Catharina, e provavelmente regulando-se pelas informações exigidas naquella provisão de preferêncie aos limites naturaes, como dictames da Divindade (m. c. n. 39 e 40) e contrário os limites naturaes da nova comarca aos rios Negro e Iguassú, que assim ficarão sendo o limite austral da comarca de Paranaguá e (depois também ou só) da Curiába que a novissima lei geral n.º 704 de 29 de Agosto de 1853 (m. c. n. 28 e 42) elevou a categoria de província do Imperio, intitulada do Paraná.

Seguindo ao §.º 1.º dos quatro transcritos do folheto na minha precedente, é delle sendo só a implicação com o parenthesis, do qual já tenho tractado, especialmente em relação ao *per accidens* do §.º 3., resumir-me hei a emitir a minha opinião, que sempre tive e tenho, de que os §.º ou expressões de excepção à amplidão de um Estatuto, modificam a generalidade deste, e têem dentro da espera que lhes he traçada tanto vigor, como o estatuto forá dellas. E estou convencido de que tal he também a opinião geral; tendo porém os interesses do Paraná sugerido a excepção do *per accidens* dizer conta das notícias, que tenho das opiniões mais valiosas e officiaes.

Em 1735 já deixo dito, os limites ocidentaes eram até onde chegasse a conquista d'El-Rei.

Devo a um amigo o empréstimo de um impresso, de que eu tinha só notícia, e cis o título: «Memoria Politica sobre a Capitania de Santa Catharina, escripta no Rio de Janeiro em o anno de 1816 por Paulo José Miguel de Brito — Adjunto de Ordens, que foi do Governo da mesma Capitania, Governador e Capitão General de Moçambique, e Correspondente da Academia Real das Sciencias — Lisboa na Typographia (e a custa) da mesma Academia — 1829».

A pag. 29 do qual se lê: «A vantagem sa posição geographica da Ilha de Santa Catharina . . . e outras razões politicas determinaram em fijar o Señor D. João 5.º em 1738 a formar com a Ilha e terra firme adjacente hox Capitania ou Governo separado, independente da de S. Paulo, a que havia pertencido até a aquella epocha. Os senhos primitivos limites eram pelo Norte o rio Ja S. Francisco, pelo Sul os montes, e que desaguão para a Lagoa merim e pelo Oeste os dominios de Hespanha . . .»

O primeiro Governador da Capitania de Santa Catharina foi o Brigadeiro José da Silva Paes, Official habil d'aqueles tempos, que se achava empregado em diferentes commissões no Rio de Janeiro. Foi nesta Cidade, que elle recebeu a sua nomeação e as ordens para ir crear o indicado Governo, do qual tomou posse em 7 de Março de 1739, e desde logo se ocupou de examinar . . .»

Em 1747 — Provisão de 9 de Agosto supra — Hespanhóis confinantes —.

Em 1749 — Provisão de 20 de Novembro (m. c. n. 2) creando a Comarca de Santa Catharina, com os limites do Governo criado em 1738, e só precisando o limite septentrional da paralela do Equador aos mais próximos acidentes naturaes, Rios Negro e Iguassú.

Em 1774 Janeiro 18 — Ordem do Governador e Capitão General de S. Paulo, Morgado de Matheus, já em sua integra transcripta (m. c. n. 23) remata «Dig. que se observe o mesmo que em Viamão, por ser o Distrito das Lages Fronteira de igual importancia». Esta ordem por ser do Autor e Fautor da usurpação do século passado, e assim vir da mão de quem vem, deve

ser irrecusável; e tanto mais que o engano na redacção, obrigando á recusação no P. S., tira todo o pretexto para dizer-se per accidens a declaração de ser Fronteira o Distrito de Lages.

Em 1775 Janeiro 5 — Carta da Câmara de Lages — Caderno de Registro fls. 7 v. (m. c. n. 40) «... E por nos constar, que o mesmo Ministro se acha avisado o estuprulado de V. Ex.º Hoje embarracar o vir de correição despovoar este distrito... razão porque não impõe as usanças por não vir fizer os pelourinhos trienais, que dispõem as Ordenações do Reino quando nesta matéria deve practicar o que se observa na fronteira de Viamão onde não vão Ministros de Correição, e este Distrito, que agora se vai povoando, não ha de menos importância a sua conservação para o Real Serviço de S. M., que Deos o Guarde, por frontear com as terras Espanholas... rogamos a sua benignidade a V. Ex., que nos põem estas causas na regra, que devem observar e unir este Ministro, dando lha V. Ex. também para o que deve exercer no socorro e conservação desta fronteira...» Dirigida ao governador e capitão-general de S. Paulo (m. c. n. 28).

Em 1776 Maio 1 — Despacho do capitão-general de S. Paulo já não era o Morgado de Matheus) deferindo a longa representação do capitão-mor regente, na qual este allega: «... e certamente o Suplicante fundou aquela Villa (das Lages) em um lugar, que podia ser de um bellissimo passo do inimigo para as suas invasões, o que hoje não sucedera pela fortificação com que o Suplicante leva a tem posto...» Livro de Reg. da Câmara de Lages ls. 14

Em 1784 Abril 18, escreveu a Câmara de Lages (Livre de Reg. a ls. 52) à Junta da Fazenda de S. Paulo, pedindo nova moratória para os devedores, ali já existentes e que vierem, por dívidas contrahidas fora, tanto por outras razões, «como da conservação de gente neste Distrito, digo nessa Fronteira».

Em 1785 Dezembro 35, A mesma (Livre de Reg. a ls. 83 v.) à mesma Junta — dizem que a moratória em tempo do Morgado de Matheus fôra «de não serem executados no decurso de dez anos toda aquella pessoa, que quizesse vir a estabelecer-se neste certame; e que sao de que a cessação tem produzido a retirada de muitos».

Em 1787 Abril 17 — A mesma (Livre de Reg. a ls. 97 v.) ao Capitão General de S. Paulo: vários objectos e «pois nos veemos estaziados e sitiados não desmilitarizados da Pátria, porém sun dos próprios nacionaes moradores alguns deste continente e outros muitos vagabundos que de outras partes tem acudido a este paiz... fazendo mortes, roubando as fazendas publicamente, arrombando os caçais e roubando honras... temos notícias volantes de que os ditos entrariam em missões terras de Espanhol e que matariam uma companhia de Indianos... e lhes robarão... e troucerão dous dos ditos vivos para os ajudar a conduzir o próprio furto e elegando per-

to deste continente que os malarão para «ellos» não descobrirem ou denunciarem... destes facinorosos mandou o Capitão-mor Regente desta Villa por denúncia prender hum... e o entregou a Justiça...» (m. c. n. 30).

Em 1791 Outubro 2 — Carta da Câmara (Livro de Reg. a ls. 123 v.) ao Capitão General de S. Paulo: «Acha-se registada na Livro de Registros desta Câmara sua ordem d. Illm. e Exm. Sr. D. Luiz A. de Souza para que os Corregidores desta Comarca não venham fazer Correição nesta Villa por ser hua Fronteira povoadá com poucos moradores e alguns desses criminosos; cuja ordem remetemos por cópia a V. Ex. E porque se não acha povoada esta Villa, antes devedente..., rogamos a V. Ex. nos determine se devemos admitir a ditta correição. Como também supplicamos a V. Ex. se digna mandar povoar e socorrer esta Fronteira... só pudermos ficar livres, se V. Ex. com paternal piedade nos quizesse socorrer mandando cazaos, que povoasssem e fortificassem esta Fronteira, e que he lho importuno a S. M., e de tanto perigo com que é a Viamão...».

Em 1793 Maio 10 — Carta da Câmara (Livro de Reg. a ls. 149) ao Vigário Capitular de S. Paulo remetendo e recomendando lha representação do povo com 68º — no 3.º dos quais se pede especial proteção para ser «hui Fronteira do Espanhol.»

Em 1795 Maio 10 — Carta da Câmara (Livro de Reg. a ls. 142 v.) ao Capitão General de S. Paulo, referindo e remetendo cópia da precedente, pedindo a sua proteção; e... «supplicamos alguns cazaos, ou qualquer outro modo, que a V. Ex. parecer melhor para se povoar esta Fronteira...».

Em 1797 Julho 12 — Representação da Câmara (Livro 2.º de Reg. a ls. 3 v., e m. c. n. 30) a S. M. a Senhora D. Maria I.: «... Primeiramente, sendo esta Província útil e importante a V. M., não só por ser Fronteira franca das Missões do Uruguai-Dominios de Espanhol... sendo agora esta pequena multidão de habitantes a que faz desanuar outros, e que ali puderão situar se ocupando hua grande parte dos extensíssimos e igualmente fecundíssimos campos e certões... ainda então, como no Alvará de 9 de Setembro de 1820, m. c. n. 4, não se chamava de Palmas, S. João, Cachoeirinhas etc., e daquelles contornos, que por estarem infestados do Gentio e Bigre... ainda mais nos enchemos de consternação quando considerarmos ser esta (com) já dissemos hui Fronteira franca do Espanhol, que por estar mal povoada... pode o mesmo Espanhol lembrar-se de a invadir e chegar outra vez a possuir la...».

Em 1797 Dezembro 2 — Carta da Câmara (Livro 2.º de Reg. a ls. 10) ao Exm. e Revm. Bispo D. Matheus de Abreu Pereira — Refere-se à representação feita ao Vigário Capitular: «E por que ha muito a importância a S. M. esta Povoação não só por ser Fronteira do Espanhol co-

«mb...» (Ha outra da mesma data de felicitação da eleição e chegada).

Em 1820 e 1821 — O Ouvidor da Comarca de Paranaguá e Corityba — Vide adiante 1844 e 1845 — Visconde de Macaé.

Em 1828 Outubro 16 (Vide m. c. n. 34 e 39).

Em 1841 Junho 25 Ofício do Barão de Tramandahy como Presidente de Santa-Catharina reclamando contra a intrusão no campo de Palmas (m. c. n. 39).

Em 1843 ou 1844 (Vide a m. c. n. 35 e 39).

Em 1844 e 1845 — Vide os Relatórios do Ministério do Império (m. c. n. 23, 28 e 29) em que o Visconde de Macaé disse em 1841: «Sertão-extremo de Santa Catharina no lugar em que ella confina com a Província Espanhola de Corrientes» e em 1845 disso a província de Santa Catharina no lugar em que esta confina com Corrientes.»

Repõe-se, que o Visconde de Macaé (m. c. n. 23) era o homem de lei, que devia estar mais habilitado para emitir opinião com maior conhecimento de causa; por ter sido o Ouvidor de Paranaguá, que teve de campear e fazer cumprir o Alvará de 9 de Setembro de 1820 (m. c. n. 4) que desmuniu a villa de Lages e fechou seu termo, e desse acto ficou subendo o limite austral da sua comarca de Paranaguá e Cachoeirinha, e por ter sido um dos presidentes de S. Paulo, que não responde à reclamação de Santa Catharina, hui o seu protótipo é político e presidente de uma província vizinha de espirito anormal, porque tendo essa f. apresentando-se lhe os embastes do capitulo de 1773 (m. c. n. 27, 29 e 40) e a sua pronta e vacila informado Cachorro (m. c. n. 3) e o. cap. m. d. S. Ex. pôs-lhe por própria sciencia aviar, e bateu-se em apuro, pois nem a polititude lhe consiliaria agir o que ele seeria ser embuste, ciúma e vicio, nem a politica lhe permitia declarar os factos, se o caso fosse levado ao do Vice Rei em 1787 diria talvez ao seu subordinado «não me pareces pôr-me convenientemente» (m. c. n. 30) o caso porém era de responder à reclamação de u.º preidente de outra província, e como político na sua posição resolve: «não responder: chama-o por um logo depois aos trânsitos d. Coroa os seus deveres tornar-se gloriosos» e como ministro perante a Assembleia geral do Brasil disse: «Subindo-se um pouco o Iguassu, o sertão extremo continua com os Hespanhóis, pertence à Província de Santa Catharina».

Assim em todas essas declarações de cogitar Santa Catharina com os Hespanhóis são outros tantos «per accidens», ou nenhumas delas, como o seu conjunto mostra d'esse arte torna inabitável, que legalmente essa correria (m. c. n. 43) confundiu com os Hespanhóis pertence: a província de S. Paulo.

Tendo assim faltado da Memória Pública escrita por P. J. M. de Brito darcí della mais algumas notícias relativas aos limites de Santa Catharina, as quais julgo tanto ou mais valiosas na questão por serem excriptas no Rio de Janeiro em 1816, época das Instruções (m. c. n. 3) que proibiram os Alvarás de 9 de Setembro de 1820 e de 12 de Fevereiro de 1821, cujas disposições se elle não foi um dos informantes, como a sua precedente e então actual posição torna presumivel, toze como exscriptor a gloria d: prové-las e de avançá-las:

Le-se nella a pagina 29: «Planicies... entre 28º e 23º — 30º de latitude... logo chama-lhe vulgarmente Laguna, na qual vai desaguar o Rio de Iuna que atravessa os sobre fitos campos; não longe dos quais tem as suas primutivas nascentes o grande Rio Uruguay, que corre e se entra para o Sertão, que "hoje indecidamente" faz parte da província de S. Paulo.»

A pag. 78 nota (2): «Os habitantes d'is subreditos territorios» (Lages) «situados dentro dos paralelos de 26º a 29º não tem porto de mar mas é proximo, que o da Ilha de Santa Catharina, que seja apto para um favorável-mercado ou prompta exportação: os que ficão menos distantes do paralelo de 23º poderão ir ao Rio de S. Francisco, mas o de 20º tem caminho pelo Sertão em direitura; e para irem a Pernaguá era-lhes indispensavel atravessar as serras da Curityba, portanto nada povoado da jornada: os mais proximos do paralelo 29º...» (m. c. n. 27, 38 e 50).

Desterro 9 de Junho de 1853.

G. S. S.